

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP 01 (R2), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Dá nova redação à NBC PP 01 (R1), que dispõe sobre perito contábil.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PP 01 (R2) – PERITO CONTÁBIL

Sumário	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2
ALCANCE	3 – 4
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	5 – 6
IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS	7 – 13
SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO LEGAL	14 – 16
RESPONSABILIDADE E ZELO PROFISSIONAL	16 – 29
Responsabilidade civil e penal	21 – 22
Zelo profissional	23 – 29
UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA	30 – 31
PLANEJAMENTO E HONORÁRIOS	32 – 40
Elaboração da proposta	34 – 36
Quesitos suplementares/complementares	37
Levantamento de honorários	38
Devolução dos honorários	39
Execução de honorários periciais	40
ESCLARECIMENTOS	41 – 42
TERMOS OFENSIVOS	43
VIGÊNCIA	
MODELOS	

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na função pericial contábil.

CONCEITO

2. Perito contábil é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, preferencialmente, no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis (CNPCC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:
 - (a) perito do juízo é o contador nomeado pelo Poder Judiciário para exercício da perícia contábil;
 - (b) perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
 - (c) perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado; e
 - (d) assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

ALCANCE

3. Esta Norma aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.
4. Aplica-se ao perito contábil as normas técnicas, éticas e profissionais, especialmente a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador, a NBC PG 100 – Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual e a NBC PG 300 – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e a NBC PG 12 – Educação Profissional Continuada naqueles aspectos não abordados por esta Norma.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

5. O perito contábil deve comprovar sua habilitação por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional atualizada, emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC. O perito contábil deve anexá-las no primeiro ato de sua manifestação e no laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil para o cumprimento do dever informacional, do reconhecimento profissional e da especialização na matéria.
6. A indicação ou a contratação de assistente técnico ocorre quando a parte ou o contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento, discernimento e independência técnica e profissional para a realização do trabalho, respeitado o alcance de sua assistência técnica pericial.

IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS

7. Impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito contábil de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos a que está sujeito o perito contábil, nos termos da legislação vigente.

8. Caso o perito contábil não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma.
9. Quando nomeado, o perito contábil deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.
10. Quando indicado nos autos pela parte e não aceitando o encargo, o assistente técnico deve comunicar sua recusa e solicitar a formalização da sua retirada nos autos, devidamente justificada por escrito.
11. O assistente técnico vinculado ao cliente, por contratação, deve ter consciência de que a sua função é um meio de contribuir para que a perícia alcance o seu objetivo sob as questões colocadas pelos interessados para as soluções justas, deve zelar pela sua liberdade e independência profissional, sendo-lhe defeso expor os fatos falseando deliberadamente a verdade ou induzir o perito nomeado ou os interessados a erro.
12. O assistente técnico não deve aceitar sua indicação nos autos de quem já tenha assistente constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais ou arbitrais urgentes e inadiáveis.
13. Os contadores integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem prestar assistência técnica no âmbito extrajudicial ou judicial ou na arbitragem para clientes com interesses opostos.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO LEGAL

14. O perito nomeado deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades, observadas as disposições legais. Os casos de impedimento a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:
 - (a) quanto nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive;
 - (b) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive;
 - (c) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
 - (d) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
 - (e) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
 - (f) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
 - (g) quando promover ação contra a parte ou seu advogado;
 - (h) quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; e
 - (i) quando tiver atuado como assistente técnico de qualquer uma das partes nos 3 anos anteriores, observada a ciência da sua nomeação.

15. O perito contábil deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.
16. Os casos de suspeição a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:
 - (a) quando receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;
 - (b) quando tiver aconselhado alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - (c) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - (d) quando for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; e
 - (e) por motivo de foro íntimo.

RESPONSABILIDADE E ZELO PROFISSIONAL

17. O perito contábil deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.
18. O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito contábil de respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.
19. Ciente do livre exercício profissional, deve o perito nomeado, sempre que possível e se não houver prejuízo aos seus compromissos profissionais e às suas finanças pessoais, em colaboração com o Poder Judiciário, aceitar o encargo confiado ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.
20. O perito nomeado, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos assistentes técnicos. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes aspectos:
 - (a) atender às partes ou a assistentes técnicos, desde que se assegure igualdade de oportunidades; ou
 - (b) fazer uso de trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito nomeado que verse sobre matéria em discussão.

Responsabilidade civil e penal

21. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.
22. A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que descumprirem as normas legais.

Zelo profissional

23. O termo “zelo”, para o perito contábil, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar, na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, a documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil sejam dignos de fé pública.
24. O zelo profissional do perito contábil na realização dos trabalhos periciais compreende:
 - (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;
 - (b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial contábil seja incompatível com a extensão do trabalho, e sugerir o prazo que entenda adequado;
 - (c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico contábil;
 - (d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;
 - (e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
 - (f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às conseqüências advindas dos seus atos; e
 - (g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.
25. A transparência e o respeito recíprocos entre o perito nomeado e os assistentes técnicos pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.
26. O perito contábil é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica.
27. Quando não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pela autoridade competente, deve o perito nomeado requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.
28. Na perícia extrajudicial, o perito contábil deve estipular, na proposta de trabalho e honorários, os prazos necessários para a execução dos serviços e a respectiva descrição. Essas informações devem ser formalizadas posteriormente no contrato de prestação de serviços firmado com o contratante.
29. A realização de diligências, para a busca de elementos de provas, quando necessária, deve ser comunicada aos assistentes técnicos com antecedência legal.

UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA EM TRABALHOS MULTIDISCIPLINARES

30. Tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o perito contábil deve comunicar ao juízo a necessidade de utilização de trabalho de especialista para realização da perícia.

31. Esse tipo de trabalho difere da perícia complexa relacionada no item 07 da NBC TP 01.

PLANEJAMENTO E HONORÁRIOS

32. Na elaboração do planejamento e da respectiva proposta de honorários, o perito contábil deve considerar, entre outros fatores: o tempo, as etapas de trabalho previstas, a relevância, o vulto, os recursos tecnológicos, a extensão e profundidade dos exames e testes periciais, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional, a equipe técnica, o lugar e o tempo de execução e gestão exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, a forma de recebimento, os requisitos específicos de formação técnica, de habilitação legal e experiência e as condições especiais que envolvem a independência profissional, a competência e o renome do profissional e a possibilidade de ficar o perito contábil impedido de atuar em outros casos.
33. O perito contábil deve primar pela evidenciação dos critérios orientativos adotados na formação do preço dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer, objetivando a aprovação da sua proposta de honorários.

Elaboração de proposta

34. O perito contábil deve elaborar a proposta de honorários, quando possível, descrevendo o planejamento de forma a atender ao objeto e alcance do objetivo da perícia, e considerar as várias etapas do trabalho pericial até o término da instrução ou homologação do laudo pericial contábil.
35. O perito contábil deve ressaltar que as despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação e outras despesas não estão inclusas na proposta de honorários, os quais devem ser objeto de pedido formal de ressarcimento.
36. O assistente técnico deve celebrar contrato de prestação de serviços com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quesitos suplementares

37. O perito contábil deve ressaltar em sua proposta de honorários que essa não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares. Quando houver necessidade de complementação de honorários, deverão ser apresentadas as justificativas objetivando à sua aprovação.

Levantamento dos honorários

38. O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos, sendo defeso o perito contábil receber honorários diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.

Devolução de honorários

39. Quando a perícia for considerada inconclusiva ou deficiente, ou quando o perito for substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou a devolução do valor dos honorários já recebidos, condição que obriga o perito contábil a obedecer ao comando decisório e efetuar a devolução do valor determinado.

Execução de honorários periciais

40. Os honorários periciais fixados ou arbitrados e não quitados podem ser executados, judicialmente, pelo perito contábil em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.

ESCLARECIMENTOS

41. O perito contábil deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer técnico contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.
42. Se o pedido de esclarecimentos tratar de matéria relacionada ao objeto da perícia, mas, para além do planejamento previamente definido, o pedido será caracterizado como quesito suplementar.

TERMOS OFENSIVOS

43. Palavras e termos ofensivos: o perito contábil que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências:
- (a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito contábil ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;
 - (b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal; e
 - (c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independentemente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

VIGÊNCIA

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a NBC PP 01 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 27/3/2020.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior
Presidente

Ata CFC nº 1.116.

MODELOS

Em anexo, são apresentados os seguintes modelos:

Modelo nº 1 – Escusa em perícia judicial;

Modelo nº 2 – Renúncia em perícia arbitral;

Modelo nº 3 – Renúncia em perícia extrajudicial;

Modelo nº 4 – Renúncia à indicação em perícia judicial;

Modelo nº 5 – Renúncia à indicação em perícia arbitral;

Modelo nº 6 – Renúncia em assistência em perícia extrajudicial;

Modelo nº 7 – Petição de juntada de laudo pericial contábil e pedido de levantamento de honorários;

Modelo nº 8 – Petição de juntada de laudo trabalhista e pedido de arbitramento de honorários; e

Modelo nº 9 – Contrato particular de prestação de serviços profissionais.

MODELO Nº 1 – ESCUSA EM PERÍCIA JUDICIAL (IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO DO JUÍZO)

Prezada(a) Senhor(a) Juiz(a)

Autor:

Réu:

Ação:

Processo nº:

....., contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito nomeado no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos do art. do Código de Processo Civil e do item da NBC PP 01 (R2) do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: tais motivos são somente aqueles insertos no art. do Código de Processo Civil e nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01 (R2).

Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito contábil

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 2 – RENÚNCIA EM PERÍCIA ARBITRAL
(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO NOMEADO)

Senhor(a) Presidente(a) da Câmara..... ou do Tribunal Arbitral.....

Requerente:

Requerido:

Ação:

Processo nº:

....., contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito escolhido no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal comunicar, nos termos do item da NBC PP 01 (R2) do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01 (R2).

Certos de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito contábil

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 3 – RENÚNCIA EM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL
(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO NOMEADO)

Senhor(a).....
(Ou endereçado a empresa)

Assunto:
Referência:

....., contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito contratado para a execução da perícia, vem pela presente comunicar, nos termos do item da NBC PP 01 (R2) do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento no desenvolvimento do trabalho pericial contratado (citar o assunto ou a referência) pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01 (R2).

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito contábil

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 4 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL
(IMPEDIMENTO – ASSISTENTE TÉCNICO)

Autor:

Réu:

Ação:

Processo nº:

....., contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de assistente técnico, indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos da NBC PP 01 (R2) do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01 (R2).

Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito contábil

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 5 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA ARBITRAL
(IMPEDIMENTO – ASSISTENTE TÉCNICO)

Senhor(a) Presidente(a) da Câmara ou do Tribunal Arbitral.....

Requerente:

Requerido:

Ação:

Processo nº:

....., contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de assistente técnico indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal, comunicar, nos termos da NBC PP 01 (R2) do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, cuja participação foi homologada por esse juízo arbitral pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01 (R2).

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito contábil

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 6 – RENÚNCIA EM ASSISTÊNCIA EM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL
(IMPEDIMENTO – ASSISTENTE TÉCNICO)

Senhor(a).....
(ou endereçado à empresa)

Assunto:

Referência:

....., contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de assistente técnico, indicado pela parte (requerente ou requerida), no processo acima referido, vem pela presente comunicar, nos termos da NBC PP 01 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: tais motivos são somente aqueles insertos nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01 (R1).

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito contábil

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 7 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS

PREZADO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) _____ DA (especificar a vara) VARA _____ DA _____ (COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado)

Processo nº :

Ação:

Autor/Requerente:

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito contábil, nomeado e qualificado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a juntada do laudo pericial contábil anexo, que contém (quantidade de folhas e quantidade dos demais documentos anexos), bem como o levantamento de seus honorários periciais, previamente depositados (citar número das folhas), por transferência bancária para Banco XXX, Agência XXXX, Conta Corrente XXXX ou PIX XXXXX de titularidade do perito contábil.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 8 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO TRABALHISTA E PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

PREZADO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA (especificar a vara) VARA DO TRABALHO (especificar cidade e estado)

Processo nº :

Reclamante:

Reclamado:

....., perito(a), habilitado(a), nos termos do art. 156 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade de (identificar o estado), cópia anexa, nomeado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a juntada do laudo pericial contábil anexo e o arbitramento de seus honorários, estimados em R\$, devidamente atualizados até a presente data.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

MODELO Nº 9 – CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Contrato particular de prestação de serviços profissionais que entre si fazem, com matriz estabelecida na, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº, representada pelo sócio: (qualificar o sócio), residente e domiciliado na doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, como ASSISTENTE TÉCNICO, brasileiro,, contador e perito judicial, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de sob o nº e CPF nº com endereço profissional no, se obrigam mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

O objeto do presente é a prestação dos serviços profissionais do ASSISTENTE TÉCNICO, no acompanhamento da perícia judicial determinada nos autos da Ação, Processo nº, que tramita perante a Vara Cível da Comarca Judiciária, Estado do

CLÁUSULA 2ª – DAS OBRIGAÇÕES

O ASSISTENTE TÉCNICO obriga-se a examinar o laudo pericial contábil da lavra do Dr. perito judicial e emitir PARECER TÉCNICO CONTÁBIL sobre ele, bem como estar presente em todas as instâncias judiciais no Estado do(a), quando houver necessidade legal, bem como assistir o(a) advogado(a) do CONTRATANTE nas orientações que se fizerem necessárias a respeito do trabalho ora contratado.

As viagens necessárias para a cidade de, para a realização dos serviços profissionais, serão custeadas pelo CONTRATANTE, acrescidas das despesas inerentes, inclusive com alimentação e estada.

CLÁUSULA 3ª – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará ao PERITO ASSISTENTE, a título de prestação de serviços profissionais, o valor de R\$ da seguinte forma:

R\$ em moeda corrente do país no ato da assinatura deste contrato e o restante na entrega do PARECER TÉCNICO CONTÁBIL.

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a composição amigável entre as partes litigantes, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda as hipóteses de novação, transação, sub-rogação, dação em pagamento, quitação, troca ou permuta, compromisso, ou qualquer outra espécie de extinção ou modificação da obrigação, o pagamento pela prestação dos serviços profissionais será devido pelo CONTRATANTE ao ASSISTENTE TÉCNICO.

Parágrafo segundo. O PERITO ASSISTENTE não arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais que, porventura, o CONTRATANTE venha a ser condenado, em razão das manifestações de concordância com o Laudo Pericial Contábil do Dr. perito oficial, que poderá ocorrer de forma parcial ou total, no livre exercício profissional do ASSISTENTE TÉCNICO.

Parágrafo terceiro. Por mera tolerância do ASSISTENTE TÉCNICO, que não importa em novação, o pagamento de seus serviços profissionais poderá ser pago por intermédio de bens imóveis ou móveis, desde que precedidos de avaliação, por profissional habilitado para tanto, indicado pelas partes ora contratantes.

Cláusula 4ª – DA ARBITRAGEM

Em caso de impasse, as partes submeterão a solução do conflito a procedimento arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 1996.

(Alternativamente, poderá ser eleito o foro da comarca para o fim de dirimir qualquer ação oriunda do presente contrato.)

OU

Cláusula 4ª – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de, renunciando neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim ajustado e contratado, firmam o presente instrumento em duas vias, perante as testemunhas abaixo.

....., XX de XXXX de 20XX.

Contratante

Assistente técnico – contratado

Contador – números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

Testemunhas

- | | |
|----|------|
| 1. | C.I. |
| 2. | C.I. |